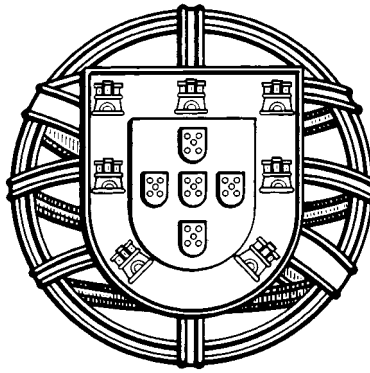




I - B
S É R I E

Esta 1.^a série do Diário
da República é constituída
pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Portaria n.º 60/96:

Publica a lista, por países, dos postos suplementares
de recenseamento eleitoral no estrangeiro 386

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 61/96:

Altera a Portaria n.º 1241/95, de 13 de Outubro (define
as normas técnicas e financeiras destinadas a minimizar

os efeitos da seca e da geada, bem como as zonas
atingidas e as actividades afectadas) 387

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/96/A:

Altera os quadros de pessoal dos serviços de saúde
da Região — carreira de técnico auxiliar sanitário 387

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/96/A:

Altera o quadro de pessoal da Secretaria Regional da
Agricultura e Pescas 390

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Portaria n.º 60/96****de 27 de Fevereiro**

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo artigo 1.º da Lei n.º 72/78, de 28 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 3/94, de 28 de Fevereiro, publicar a lista, por países, dos postos suplementares de recenseamento eleitoral no estrangeiro:

Alemanha:

Munique, dependente da Comissão Recenseadora de Estugarda;

Arábia Saudita:

Manamá (Bahrein), dependente da Comissão Recenseadora de Riade;

Argentina:

Casa de Portugal Nossa Senhora de Fátima, em La Plata, Comodoro Rivadavia e Rosário, dependentes da Comissão Recenseadora de Buenos Aires;

Austrália:

Adelaide, Brisbane, Darwin, Fremantle, Melbourne e Auckland (Nova Zelândia), dependentes da Comissão Recenseadora de Sydney;

Bélgica:

Antuérpia e Liège, dependentes da Comissão Recenseadora de Bruxelas;

Brasil:

Manaus, dependente da Comissão Recenseadora de Brasília;
Londrina, dependente da Comissão Recenseadora de Curitiba;
Fortaleza, dependente da Comissão Recenseadora do Recife;
Vitória, dependente da Comissão Recenseadora do Rio de Janeiro;

Canadá:

Cidade do Quebeque, dependente da Comissão Recenseadora de Montreal;
Brantford, Cambridge, Chatam, Elliot Lake, Hamilton, Kingston, Kitchener, Leamington, London, Oshawa, Sault Ste. Marie, Simcoe, Strathroy, Sudbury, Thunder Bay, Windsor e Winnipeg, dependentes da Comissão Recenseadora de Toronto;
Calgary, Castlegar, Edmonton, Kitimat, Osoyoos, Prince George e Vitória, dependentes da Comissão Recenseadora de Vancôver;

Colômbia:

Guayaquil (Equador), dependente da Comissão Recenseadora de Bogotá;

Espanha:

Andorra (Principado de Andorra), dependente da Comissão Recenseadora de Barcelona;

Badajoz, Leão e Salamanca, dependentes da Comissão Recenseadora de Madrid;
Huelva, dependente da Comissão Recenseadora de Sevilha;
Orense, dependente da Comissão Recenseadora de Vigo;

Estados Unidos da América:

Filadélfia, dependente da Comissão Recenseadora de Newark;
Waterbury, dependente da Comissão Recenseadora de Nova Iorque;
Los Angeles, dependente da Comissão Recenseadora de São Francisco;

Marrocos:

Tânger, dependente da Comissão Recenseadora de Rabat;

Moçambique:

Mbabane, dependente da Comissão Recenseadora de Maputo;

Países Baixos:

Haia, dependente da Comissão Recenseadora de Roterdão;

Paquistão:

Karachi, dependente da Comissão Recenseadora de Islamabad;

Reino Unido:

Guernsey, Manchester e Saint Helier (Jersey), dependentes da Comissão Recenseadora de Londres;

Suécia:

Gotemburgo e Malmo, dependentes da Comissão Recenseadora de Estocolmo;

Venezuela:

Barcelona (Puerto la Cruz), Ciudad Bolivar, Ciudad Guayana (Puerto Ordaz), Cumaná, El Tigre, La Guaira e Aruba e Curaçau (Antilhas Holandesas), dependentes da Comissão Recenseadora de Caracas;
Maracaíbo, dependente da Comissão Recenseadora de Valência;

Zaire:

Bangui (República Centro-Africana), dependente da Comissão Recenseadora de Kinshasa;

Zimbabwe:

Blantyre (Malawi) dependente da Comissão Recenseadora de Harare.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 7 de Fevereiro de 1996.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Lello Ribeiro de Almeida*, Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 61/96

de 27 de Fevereiro

A Portaria n.º 1241/95, de 13 de Outubro, veio estabelecer as normas técnicas e financeiras necessárias à execução de um conjunto de medidas financeiras destinadas a minimizar os efeitos da seca e da geada, bem como definir as zonas atingidas e as actividades afectadas por aquelas intempéries.

Sucedem, porém, que, face ao volume de candidaturas apresentadas à linha de crédito para relançamento das actividades agro-pecuárias, houve necessidade de proceder ao ajustamento dos limites de crédito na proporção do excesso registado. Deste ajustamento resultou que, em alguns casos, os valores unitários de crédito para relançamento da campanha se situaram ligeiramente abaixo das necessidades normais de financiamento das actividades.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O n.º 5.º, n.º 2, da Portaria n.º 1241/95, de 13 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«As entidades que recorram à linha de crédito de relançamento das actividades agro-pecuárias não têm acesso, na campanha de 1995-1996, para as actividades que constituem o objecto de crédito, às linhas de crédito de curto prazo criadas pelo Decreto-Lei n.º 145/94, de 24 de Maio, excepto se os valores unitários do crédito efectivamente utilizado forem inferiores aos fixados nas referidas linhas, podendo, nesse caso, os beneficiários ter acesso, para o crédito remanescente, às linhas de curto prazo previstas naquele diploma.»

2.º A execução do disposto no número anterior será objecto de normativo a emitir pelo IFADAP.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 29 de Janeiro de 1996.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/96/A

O Decreto-Lei n.º 117/95, de 30 de Maio, aditou à carreira dos técnicos de diagnóstico e terapêutica, prevista no Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, a área de técnico de higiene e saúde ambiental.

Por outro lado, previu a transição para as referidas área e carreira dos profissionais integrados na carreira instituída pelo Decreto-Lei n.º 272/83, de 17 de Junho, possuidores do 9.º ano de escolaridade ou equivalente e do curso de técnico auxiliar sanitário.

Urge agora alterar os quadros de pessoal dos serviços de saúde da Região cujos quadros contemplem a carreira de técnico auxiliar sanitário.

Assim, em execução do disposto no artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 117/95, de 30 de Maio, os quadros de pessoal dos Centros de Saúde de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo, Horta, Praia da Vitória, Ribeira Grande, Vila Franca do Campo, Povoação, Nordeste, Vila do Porto, Velas, Calheta, Santa Cruz da Graciosa, Santa Cruz das Flores, Madalena, São Roque do Pico e Lajes do Pico, em relação ao pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica, passam a ser os constantes dos quadros anexos I a XVI, respectivamente, os quais fazem parte integrante deste diploma.

Artigo 2.º

Os lugares correspondentes à carreira de técnico auxiliar sanitário previstos nos quadros referidos no artigo anterior são extintos, com a transição dos respectivos titulares para a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 18 de Dezembro de 1995.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

ANEXO I

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Centro de Saúde de Ponta Delgada

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
...		...
	IV — Pessoal técnico	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
5	Técnico de higiene e saúde ambiental especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(a)
...		...

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

ANEXO II

Mapa a que se refere o artigo 1.º
Centro de Saúde de Angra do Heroísmo

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
...		...
	IV — Pessoal técnico	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
4	Técnico de higiene e saúde ambiental especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(a)
...		...

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

ANEXO V

Mapa a que se refere o artigo 1.º
Centro de Saúde da Ribeira Grande

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
...		...
	IV — Pessoal técnico	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
3	Técnico de higiene e saúde ambiental especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(a)
...		...

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

ANEXO III

Mapa a que se refere o artigo 1.º
Centro de Saúde da Horta

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
...		...
	IV — Pessoal técnico	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
2	Técnico de higiene e saúde ambiental especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(a)
...		...

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

ANEXO VI

Mapa a que se refere o artigo 1.º
Centro de Saúde de Vila Franca do Campo

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
...		...
	IV — Pessoal técnico	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
1	Técnico de higiene e saúde ambiental especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(a)
...		...

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

ANEXO IV

Mapa a que se refere o artigo 1.º
Centro de Saúde da Praia da Vitória

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
...		...
	IV — Pessoal técnico	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
2	Técnico de higiene e saúde ambiental especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(a)
...		...

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

ANEXO VII

Mapa a que se refere o artigo 1.º
Centro de Saúde da Povoação

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
...		...
	IV — Pessoal técnico	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
1	Técnico de higiene e saúde ambiental especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(a)
...		...

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

ANEXO VIII

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Centro de Saúde de Nordeste

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
...		...
	IV — Pessoal técnico	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
1	Técnico de higiene e saúde ambiental especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(a)
...		...

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

ANEXO XI

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Centro de Saúde da Calheta

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
...		...
	IV — Pessoal técnico	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
1	Técnico de higiene e saúde ambiental especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(a)
...		...

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

ANEXO IX

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Centro de Saúde de Vila do Porto

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
...		...
	IV — Pessoal técnico	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
1	Técnico de higiene e saúde ambiental especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(a)
...		...

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

ANEXO XII

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Centro de Saúde de Santa Cruz da Graciosa

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
...		...
	IV — Pessoal técnico	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
1	Técnico de higiene e saúde ambiental especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(a)
...		...

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

ANEXO X

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Centro de Saúde de Velas

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
...		...
	IV — Pessoal técnico	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
1	Técnico de higiene e saúde ambiental especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(a)
...		...

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

ANEXO XIII

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
...		...
	IV — Pessoal técnico	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
1	Técnico de higiene e saúde ambiental especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(a)
...		...

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

ANEXO XIV

Mapa a que se refere o artigo 1.º**Centro de Saúde de Madalena do Pico**

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
...		...
	IV — Pessoal técnico	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
1	Técnico de higiene e saúde ambiental especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(a)
...		...

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

ANEXO XV

Mapa a que se refere o artigo 1.º**Centro de Saúde de São Roque do Pico**

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
...		...
	IV — Pessoal técnico	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
1	Técnico de higiene e saúde ambiental especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(a)
...		...

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

ANEXO XVI

Mapa a que se refere o artigo 1.º**Centro de Saúde das Lajes do Pico**

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
...		...
	IV — Pessoal técnico	
	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
1	Técnico de higiene e saúde ambiental especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(a)
...		...

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/96/A

Considerando o Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/95/A, de 22 de Março, pelo qual foi criado um conjunto de medidas de descongestionamento das quais os funcionários e agentes podem beneficiar, nomeadamente a aposentação voluntária;

Considerando que existe um conjunto de funcionários que reúnem as condições exigidas para poderem beneficiar da referida medida, da aplicação da qual resulta a necessidade de proceder aos inerentes ajustamentos no quadro de pessoal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;

Considerando o Decreto Regulamentar Regional n.º 5/89/A, de 21 de Fevereiro, nomeadamente o seu artigo 42.º, pelo qual é aprovado o quadro de pessoal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, em mapa anexo a esse diploma, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 15/90/A, 14/91/A, 21/92/A e 45/92/A, de 30 de Abril, 24 de Abril, 20 de Maio e 21 de Novembro, respectivamente;

Assim, em execução do disposto no artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

As alterações ao quadro de pessoal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, aprovado nos termos do artigo 42.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/89/A, de 21 de Fevereiro, resultantes da aplicação do regime instituído no Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/95/A, de 22 de Março, são as que constam do quadro anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 18 de Dezembro de 1995.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 42.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/89/A, de 21 de Fevereiro

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração	Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
				e) Pessoal operário:	
			(l) 11	Tratador de animais	(j)
	I — Órgãos de concepção, coordenação e apoio			f) Pessoal agrícola:	
...	...	...	(k) 2	Encarregado	(j)
	2 — Repartição dos Serviços Administrativos		(m) 29	Operário agrícola	(j)
	a) Pessoal de chefia:				
(k) 7	Chefe de secção	(j)		g) Pessoal auxiliar:	
	b) Pessoal administrativo:		(k) 3	Motorista de ligeiros	(j)
(o) 152	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal	(j)	(k) 3	Tractorista	(j)
			(k) 2	Telefonista	(j)
	II — Órgãos operativos			1.2.2 — Serviço de Desenvolvimento Agrário da Terceira	
	1 — Direcção Regional de Desenvolvimento Agrário				
				b) Pessoal técnico superior:	
	1.1 — Serviços de Apoio Técnico e Administrativo		(k) 6	Médico veterinário de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(j)
	1.1.3 — Direcção de Serviços de Sanidade Animal e Higiene Pública Veterinária		(m) 10	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(j)
	a) Pessoal técnico superior:			d) Pessoal técnico-profissional:	
(k) 6	Médico veterinário de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(j)	(k) 7	Monitor de pecuária de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(j)
	1.1.4 — Direcção de Serviços de Protecção da Produção Agrícola		(k) 10	Técnico-adjunto de pecuária de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(j)
	b) Pessoal técnico:			f) Pessoal agrícola:	
(k) 5	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(j)	(k) 2	Encarregado agrícola	(j)
			(l) 27	Operário agrícola	(j)
	c) Pessoal técnico-profissional:			g) Pessoal auxiliar:	
(k) 3	Técnico-adjunto de agricultura de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(j)	(k) 2	Fiel de armazém	(j)
			(k) 10	Auxiliar técnico de pecuária	(j)
	1.2 — Serviços operativos de ilha		(k) 6	Tractorista	(j)
	1.2.1 — Serviço de Desenvolvimento Agrário de São Miguel		(k) 3	Auxiliar técnico	(j)
	c) Pessoal técnico:			1.2.3 — Serviço de Desenvolvimento Agrário de São Jorge	
(l) 10	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(j)			
	d) Pessoal técnico-profissional:		(k) 4	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(j)
(k) 8	Técnico-adjunto de agricultura de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(j)		d) Pessoal técnico-profissional:	
(k) 12	Técnico-adjunto de pecuária de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(j)	(k) 3	Técnico-adjunto de pecuária de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(j)

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração	Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
(k) 2	Técnico auxiliar de agricultura de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(j)	...	2.2 — Direcção de Serviços Florestais de Ponta Delgada	...
...	...	...	...	...	...
...	f) Pessoal agrícola:	...	(k) 10	b) Pessoal técnico:	...
(n) 24	Operário agrícola	(j)	...	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(j)
...	...	...	...	...	...
(k) 2	Fiel de armazém	(j)	...	d) Pessoal auxiliar:	...
(l) 7	Tractorista	(j)	(m) 64	Trabalhador rural	(j)
...	...	...	...	...	...
...	1.2.5 — Serviço de Desenvolvimento Agrário do Pico	...	...	2.3 — Direcção de Serviços Florestais de Angra do Heroísmo	...
...	...	...	...	...	...
...	f) Pessoal agrícola:	...	(k) 22	c) Pessoal operário:	...
(k) 20	Operário agrícola	(j)	...	Pedreiro ou pedreiro principal	(j)
...	...	...	...	...	...
...	g) Pessoal auxiliar:	...	...	d) Pessoal auxiliar:	...
(k) 9	Auxiliar técnico de pecuária	(j)	(j) 15	Condutor de máquinas pesadas	(j)
...	...	...	(k) 10	Tractorista	(j)
...	1.2.6 — Serviço de Desenvolvimento Agrário de Santa Maria	...	(k) 4	Servente florestal	(j)
...	...	...	(k) 66	Trabalhador rural	(j)
...	c) Pessoal técnico:	...	...	e) Outro pessoal:	...
(k) 4	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(j)	(k) 9	Mestre florestal e mestre florestal principal ...	(j)
...	...	...	...	...	...
...	e) Pessoal operário:	...	...	2.4 — Direcção de Serviços Florestais da Horta	...
(k) 7	Tratador de animais	(j)	...	...	...
...	...	...	(k) 10	d) Pessoal operário:	...
...	g) Pessoal auxiliar:	...	...	Pedreiro ou pedreiro principal	(j)
(k) 2	Auxiliar técnico de pecuária	(j)	...	...	...
...	...	...	...	e) Pessoal auxiliar:	...
...	2 — Direcção Regional dos Recursos Florestais	...	(k) 17	Condutor de máquinas pesadas	(j)
...	...	...	(k) 19	Tractorista	(j)
...	...	...	...	...	...

(j) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

(k) Um lugar a extinguir quando vagar.

(l) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

(m) Três lugares a extinguir quando vagarem.

(n) Cinco lugares a extinguir quando vagarem.

(o) Seis lugares a extinguir quando vagarem.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 126\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex